



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000104/2006-96
Recurso nº 515.940 Embargos
Acórdão nº **3101-00.914 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Admissão temporária (Repetro)
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessada PAN MARINE DO BRASIL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/04/2004, 15/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São pressupostos para acolhimento dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos ao Acórdão 3101-00.767, de 2 de junho de 2011.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 15/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração (folhas 221 a 228) manejados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão 3101-00.767, de 2 de junho de 2011 (folhas 211 a 218), da lavra deste relator, no qual a embargante aponta omissão, contradição e obscuridade ^[1]. Do detalhamento de suas razões, transcrevo:

[...] há algumas questões a serem observadas e que não foram devidamente analisadas pelo Colegiado *a quo*. Nessa demonstração, serão indicados os vícios de que padecem o acórdão embargado.

[...], o *decisum* em apreço partiu do pressuposto de que não haveria concomitância entre o presente feito e o Mandado de Segurança impetrado pelo interessado (sobretudo a ação judicial nº 2006.51.03.000531-0 perante a 2ª Vara Federal de Campos/RJ).

Ocorre que, a uma, a concomitância entre as instâncias é reconhecida pelo próprio interessado. A duas, consoante os termos da sentença exarada na ação mandamental a *vexata quaestio* restou definida como "estrito cumprimento do Regulamento Aduaneiro e normas complementares que disciplinam a matéria relativa ao regime de admissão temporária".

A lide, na seara judicial, foi delimitada da seguinte maneira: "PAN MARINE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES, objetivando o não recolhimento dos valores constantes no Termo de Responsabilidade nº 220/04 e a desconstituição do crédito tributário nele originado, tornando-o totalmente nulo e cancelado de pleno direito, bem como que seja definitivamente retirado o nome da impetrante do CADIN" (fl. 130).

Cumprir deixar consignado que a sentença ali definiu que "expirado o prazo de permanência da embarcação, sem ter sido adotada qualquer das medidas especificadas nos incisos I a V do art. 319 do Regulamento Aduaneiro, a extinção do regime se impõe, restando dentro da legalidade, portanto, o ato emanado da autoridade impetrada que determinou a execução do termo de responsabilidade para fins de pagamento de multa, bem como dos tributos nele especificados" (fl. 133), para daí concluir "pela improcedência total da pretensão deduzida na inicial, tendo em conta o cumprimento pela Administração Tributária das normas relativas ao processo administrativo (com respeito ao contraditório e à ampla defesa) e das normas referentes à exigência dos tributos e à aplicação de multa (art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003)".

Logo, a discussão ventilada no âmbito judicial foi ampla. E aqui cumpre voltar a atenção para o disposto no Relatório Fiscal de fls. 08 "Trata-se o presente Auto de Infração da exigência de juros de mora e da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos impostos (II e IPI vinculado à importação) consignados no Termo de Responsabilidade nº 220, de 21/07/2004".

¹ Embargos de declaração, folha 221, primeiro parágrafo, e folha 227, último parágrafo.

Assim, seria preciso indagar: se ainda vigorasse a liminar mencionada pelo interessado em sua impugnação, ou mesmo se aquele entendimento ali afirmado viesse por suposto se sobressair como vencedor (de forma favorável à pretensão veiculada na inicial do Mandado de Segurança impetrado pelo interessado) no sentido de determinar a desconstituição dos créditos tributários que tenham por base o Termo de Responsabilidade 220/04, segundo o acórdão embargado, corno não ha concomitância (a matéria ali tratada em sede judicial não é discutida nessa esfera administrativa), não haveria nenhuma repercussão no presente feito, remanescendo lidos e legítimos os Autos de Infração acostados ao presente feito, podendo a autoridade fiscal proceder inclusive à sua cobrança (em caso de decisão desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa).

Diante de todo o exposto, fica claro que o acórdão embargado foi **omisso** por não observar/analisar os limites da lide na esfera judicial nos termos expostos (o contribuinte requereu o cancelamento de **todo** o credito tributário constituído com base na execução do Termo de Responsabilidade 220/04), para daí concluir pela ocorrência da concomitância. O *decisum* também não observou que o próprio interessado reconheceu em sua "impugnação" e em seu "recurso voluntário" a ocorrência de concomitância de instancias, **inclusive em relação ao crédito tributário objeto do presente lançamento**. Ademais, persiste o vício da **omissão** diante do que se expôs no parágrafo antecedente, pois, em face do principio da unicidade de jurisdição, não foram analisadas as sobreditas conseqüências da lide judicial sobre a esfera administrativa, diante da delimitação do pedido naquela esfera e nesta instancia.

O outro vicio é resultante de tudo o quanto já se expôs.

Corno reconheceu a concomitância, o contribuinte não apresentou insurgência específica contra os juros de mora e a multa. É dizer: não apresentou qualquer outro argumento, exceto o de que existia liminar determinando a desconstituição do credito tributário amparado no Termo de Responsabilidade nº 220/04.

Logo, o próprio autuado vinculou a sorte do presente lançamento ao destino da lide judicial, **não apresentando nenhuma insurgência específica contra os juros de mora e a multa de oficio**, lançados isoladamente sobre os impostos de importação e sobre produtos industrializados, cobrados no presente feito, a ser particularmente apreciado na instância administrativa. É o que se observa nas impugnações de fls. 96/109 e 113/126.

Nesse contexto, cumpre registrar que o órgão julgador foi **omisso**, pois não observou que, inobstante o autuado apenas tenha alegado a existência da concomitância como fundamento (de fato e de direito) para excluir os juros de mora e a multa de oficio objeto de lançamento no presente procedimento, afastou-se da causa de pedir precisamente delimitada nas impugnações de fls. 96/109 e fls. 113/126, violando o principio da congruência. Assim, a **decisão embargada não foi motivada nesse especifico ponto, uma vez que proferiu decisão extra petita**.

Sob o angulo do Processo Civil, norma subsidiária do processo administrativo fiscal nos termos do art. 108, do CTN, "o juiz decidirá a lide nos

limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (art. 128, CPC).

De igual maneira, o art. 460, também do Código de Processo Civil prescreve que é "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

A luz do Decreto nº 70.235, de 1972, o legislador optou por restringir o campo de julgamento da autoridade administrativa, que só pode decidir dentro dos ditames legais.

Inobstante todas essas considerações, o acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário no ponto, **sem atentar-se** para o fato de que a lide administrativa teve seus limites consolidados quando da formulação da causa de pedir e do pedido pelo autuado em sua impugnação, tudo nos termos do disposto nos artigos 14; 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Noutros termos, o acórdão foi **omisso**, pois não observou que o autuado não impugnou especificamente, ou seja, não trouxe qualquer fundamento de fato ou de direito a ser apreciado na esfera administrativa sobre os juros de mora e a multa de ofício objetos do lançamento tratado neste feito. A exceção, é claro, do reconhecimento da concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

O recurso voluntário reafirma a manifestação do contribuinte na existência da concomitância, ao destacar argumentos do parecer proferido pelo MPF nos autos do Mandado de Segurança. Ademais, qualquer outro argumento ventilado no recurso voluntário de fls. 161/165 não deve ser conhecido por inovação da esfera administrativa, o que também merece análise do órgão julgador.

Revela-se, portanto, a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea [sic] com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

A agora alegada concomitância entre o feito administrativo e a demanda judicial é tema estranho ao julgamento de primeira instância administrativa.

Nesta instância, este colegiado, preliminarmente, afastou eventual renúncia à via administrativa, porque considerou distintos os objetos da disputa judicial e do litígio aqui enfrentado. No mérito, por maioria, o recurso voluntário foi provido, sob o fundamento de carência de amparo legal para a exigência dos juros de mora e da multa de ofício (75%), tanto relativos ao imposto de importação quanto ao imposto sobre produtos industrializados a ele vinculado, inerentes aos fatos geradores ocorridos no registro da DI e no desembaraço aduaneiro que precedeu a concessão do primeiro dos dois regimes aduaneiros especiais (a exigência dos tributos é tratada na execução do termo de responsabilidade).

Naquela ocasião, a maioria dos membros dessa turma entendeu que a IN SRF 4, de 10 de janeiro de 2001 ^[2], admitia a possibilidade de concessão de novo regime de admissão temporária, a pedido do interessado, após escoado o prazo de permanência dos bens

² A IN SRF 4, de 10 de janeiro de 2001, somente foi revogada pela IN SRF 844, de 9 de maio de 2008.

temporariamente admitidos, sem a exigência de saída deles do território nacional. Para tanto, havia imposição de apenas três condições ^[3] ^[4] ^[5], nenhuma delas sequer assemelhada ao crédito tributário litigioso, a saber: (1) pagamento da multa pelo não retorno dos bens ao exterior no prazo fixado, (2) atendimento dos requisitos do regime pretendido e (3) cumprimento das formalidades para a concessão do regime.

Desta feita, os autos do processo retornaram com 228 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Obscuridade e contradição são vícios citados, genericamente, em duas passagens dos embargos: folha 221, primeiro parágrafo, e folha 227, último parágrafo; nada além do que a grafia de cada um dos dois vocábulos e do trecho “necessidade de se aclarar o *decisum*”. No arrazoado propriamente dito, a omissão é o defeito combatido.

De princípio, destaco fato já mencionado no relatório: a agora alegada concomitância entre o feito administrativo e a demanda judicial é tema estranho ao julgamento de primeira instância administrativa. Vale dizer, a despeito de todos os fatos conhecidos, essa concomitância sequer era assunto controvertido: os julgadores de primeira instância enfrentaram o mérito da questão e concluíram pela improcedência da impugnação.

Na sessão de 2 de junho de 2011, na qualidade de relator do recurso voluntário que deu origem ao acórdão ora embargado, diante dos fatos igualmente conhecidos pelos julgadores de primeira instância, provoqueei, de ofício, a manifestação deste colegiado acerca de eventual renúncia à via administrativa, preliminar rejeitada. Nesse particular, o

³ IN SRF 4, de 2001, artigo 22, *caput*: Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência dos bens no País.

⁴ IN SRF 4, de 2001, artigo 22, parágrafo único: Na hipótese deste artigo, a requerimento do interessado, poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, sem a exigência de saída dos bens do território nacional, desde que atendidas as seguintes condições: (I) seja efetuado o pagamento da multa pelo não retorno dos bens ao exterior no prazo fixado, conforme previsto no inciso II do art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985; (II) estejam atendidos os requisitos para a aplicação do regime, previstos nesta Instrução Normativa; e (III) sejam cumpridas todas as formalidades exigidas para a concessão do regime.

⁵ Decreto-lei 37, de 1966, artigo 106: Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução: [...] (II) de 50% (cinquenta por cento): [...] (b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária; [...].

colegiado entendeu que: “na tutela jurisdicional pretendida, a matéria litigiosa é a execução de termo de responsabilidade; no processo administrativo ora examinado, a matéria litigiosa é o crédito tributário lançado mediante lavratura de auto de infração” [6].

Assim, independentemente do juízo de valor que se faça sobre o acerto ou o desacerto dessa deliberação, embargos de declaração não se prestam como o remédio jurídico adequado para rediscutir a matéria.

No mais, vale lembrar que, diferentemente do pedido, a causa de pedir não é fator limitador de julgamento administrativo ou judicial. A propósito, é sabido de todos que são três os elementos identificadores da causa:

- as partes,
- o pedido e
- a causa de pedir.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior [7], “a *causa petendi*, [...], não é a norma legal invocada pela parte, mas o *fato jurídico* que ampara a pretensão deduzida em juízo”. E continua o doutrinador:

Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A *causa de pedir*, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de “causa remota” do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de “causa próxima” do pedido.⁸

Assim, aquele que julga está atrelado aos fatos delimitadores do litígio, ou seja, o julgador está vinculado à “causa remota” do pedido, mas seu juízo de valor acerca do pedido não é delimitado pela repercussão jurídica do fato pretendida pelo autor (“causa próxima” do pedido).

Neste processo administrativo, o pedido é a desconstituição do crédito tributário lançado nos autos de infração de folhas 1 a 3 e 4 a 6 [9] e a “causa remota” do pedido são os fatos citados nos fundamentos de mérito do voto condutor do acórdão recorrido.

Por conseguinte, as razões anunciadas na peça de folhas 221 a 228 passam ao largo dos pressupostos para acolhimento dessa espécie de recurso, a saber: “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos” [10], ou omissão de pronunciamento do colegiado sobre aspecto específico do litígio.

⁶ Acórdão 3101-00.767, de 2011, folha 217, primeiro parágrafo.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 62.

⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. São Paulo, 1981, v. I, n. 15, p. 83.

⁹ Impugnação da exigência relativa aos juros de mora e à multa de ofício do imposto de importação, folha 95 (pedido, alínea “b”). Impugnação da exigência relativa aos juros de mora e à multa de ofício do imposto sobre produtos industrializados vinculado ao imposto de importação, folha 112 (pedido, alínea “b”).

¹⁰ Artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do CARF aprovado na forma do Anexo II da Port. MF 256, de 2009.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração ao Acórdão 3101-00.767, de 2 de junho de 2011.

Tarásio Campelo Borges